

FICHA DOUTRINÁRIA

- Diploma: Código do IVA - Lista I
- Artigo/Verba: Verba 2.40 - Fornecimento e instalação de aquecedores de ambiente local a biomassa sólida com potência calorífica nominal não superior a 50 kW e caldeiras a biomassa sólida com uma potência calorífica nominal não superior a 500 kW, incluindo as integradas em sistemas mistos compostos por uma caldeira a combustível sólido, aquecedores complementares, dispositivos de controlo da temperatura e dispositivos solares, aos quais tenha sido atribuída uma etiqueta energética da União Europeia de uma das duas classes de eficiência energética mais elevadas e que cumpram os valores de referência indicativos previstos nos respetivos requisitos específicos de conceção ecológica.
- Assunto: Verba 2.40 da Lista I anexa ao CIVA
- Processo: 26896, com despacho de 2024-10-31, do Diretor de Serviços da DSIVA, por subdelegação
- Conteúdo: Tendo por referência o presente pedido de informação vinculativa, solicitada ao abrigo do artigo 68.º da Lei Geral Tributária (LGT), cumpre informar:

I - DO PEDIDO

1.A Requerente no âmbito da sua atividade comercial se dedica ao fabrico de equipamentos que se destinam à captação e aproveitamento de outras formas de energia renovável (tais como recuperadores de calor, salamandras e caldeiras), isto é, que transformam resíduos florestais (lenha e pellets) em energia térmica para aquecer as habitações domésticas.

2.Referê ainda, que os produtos destinados à captação e aproveitamento de outras formas alternativas de energias renováveis, nomeadamente a energia proveniente da biomassa florestal, estão integrados na verba 2.37 da lista I anexa ao Código do IVA, que passou a ter a seguinte redação, com a publicação no Diário da República, 1ª Série, nº 250, de 29 de dezembro, da Lei nº 82/2023, que aprova o Orçamento do Estado para 2024 (OE 2024):

"2.37 - Aquisição, entrega e instalação, manutenção e reparação de aparelhos, máquinas e outros equipamentos destinados exclusiva ou principalmente à captação e aproveitamento de energia solar, eólica e geotérmica e de outras formas alternativas de energia.

3.Vem a Requerente alegar que com a nova redação, a verba vê o seu âmbito de aplicação alargado, passando a contemplar, de forma geral, os meios de produção de energia renováveis mediante a aplicação de taxa reduzida à aquisição, transmissão e instalação, manutenção e reparação de aparelhos, máquinas e outros equipamentos destinados exclusiva e principalmente à sua captação e aproveitamento."

4.Face ao exposto, vem a Requerente por este meio solicitar confirmação de que os equipamentos que comercializa (recuperadores de calor, salamandras e caldeiras), se encontram abrangidos pela verba 2.37 da Lista anexa ao Código do IVA, tendo em conta a nova redação dada pela Lei do Orçamento de Estado de 2024 (Lei nº 82/2023,

de 29 de dezembro).

II - DO ENQUADRAMENTO

5. De acordo como Sistema de Gestão e Registo de Contribuintes (SGRC), a Requerente assume a natureza jurídica de Sociedade Anónima, exercendo a atividades correspondentes aos Códigos de Atividade Económica (CAE) "Fabricação de Aparelhos Não Elétricos para Uso Doméstico" - CAE 27520 e "Fabricação de Eletrodomésticos". Em sede de IVA encontra-se enquadrada no regime normal de periodicidade mensal, desde 1986.01.01, registada como praticando operações que conferem o direito à dedução bem como, efetuando importações.

III - ANÁLISE E CONCLUSÃO

6. Decorre do artigo 244º da Lei nº 82/2023, de 29 de dezembro, que aprovou o Orçamento de Estado para o ano de 2024 (Lei do OE2024), que a partir de 01.01.2024, a verba 2.37 da Lista I anexa ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (CIVA) passa a abranger a "aquisição, entrega e instalação, manutenção e reparação de aparelhos, máquinas e outros equipamentos destinados exclusiva ou principalmente à captação e aproveitamento de energia solar, eólica e geotérmica e de outras formas alternativas de energia".

7. De acordo com as instruções constantes do Ofício - Circulado nº 25025, da Direção de Serviços do IVA, de 08.03.2024 (adiante Ofício - Circulado n.º 25025), a nova redação da verba 2.37 da Lista I anexa ao CIVA abrange:

- a aquisição intracomunitária;
- a simples transmissão;
- a transmissão com instalação: e,
- a mera instalação

dos aparelhos, máquinas e outros equipamentos destinados exclusiva ou principalmente à captação e aproveitamento de formas alternativas de energia" onde se incluem os painéis solares (térmicos ou fotovoltaicos). Abrange, ainda, os componentes, peças e acessórios utilizados na instalação, manutenção ou reparação dos referidos aparelhos, máquinas e outros equipamentos."

8. Esclarece o Ofício - Circulado nº 25025 que a "verba 2.37 abrange os componentes, peças, e acessórios transmitidos em conjunto (em Kit) com os aparelhos, máquinas e outros equipamentos destinados exclusiva ou principalmente à captação e aproveitamento de energia, sendo-lhes aplicável a taxa reduzida do imposto. Abrange, ainda, os componentes, peças e acessórios utilizados na instalação, manutenção ou reparação dos referidos aparelhos, máquinas e outros equipamentos".

9. De acordo com o referido Ofício - Circulado, quanto às transmissões dos acessórios, quando "adquiridos em separado, os componentes, peças ou acessórios não beneficiam de enquadramento na verba 2.37, sendo sujeitos à taxa normal do imposto", prevista na alínea c) do nº 1 do artigo 18º do CIVA.

10. Segundo a verba 2.40 da Lista I anexa ao CIVA, é tributado à taxa reduzida de imposto a que se refere a alínea a) do nº 1 do artigo 18º do CIVA, o "(f)ornecimento e instalação de aquecedores de ambiente local a biomassa sólida com potência calorífica

nominal não superior a 50 kW e caldeiras a biomassa sólida com uma potência calorífica nominal não superior a 500 kW, incluindo as integradas em sistemas mistos compostos por uma caldeira a combustível sólido, aquecedores complementares, dispositivos de controlo da temperatura e dispositivos solares, aos quais tenha sido atribuída uma etiqueta energética da União Europeia de uma das duas classes de eficiência energética mais elevadas e que cumpram os valores de referência indicativos previstos nos respetivos requisitos específicos de conceção ecológica".

11.A verba 2.40 da Lista I anexa ao CIVA e, bem assim a taxa reduzida do imposto, são aplicáveis aos aparelhos e nas condições nela elencados que utilizem como combustível biomassa sólida.

12.Tratando-se de norma específica dedicada a determinados produtos perfeitamente identificados, esta verba não prevê a aplicação da taxa reduzida às operações de reparação, manutenção ou outras efetuadas nos aparelhos por ela elegíveis, pelo que as mesmas são tributadas à taxa normal do imposto, a que se refere a alínea c) do nº 1 do artigo 18º do referido código.

13.Isto porque também não beneficiam da taxa reduzida por aplicação da verba 2.37 da Lista I anexa ao CIVA, dedicada à "(a)quisição, entrega e instalação, manutenção e reparação de aparelhos, máquinas e outros equipamentos destinados exclusiva ou principalmente à captação e aproveitamento de energia solar, eólica e geotérmica e de outras formas alternativas de energia."

14.Efetivamente, considerando que a introdução da redação atual na verba 2.37 é posterior à introdução da verba 2.40, há que concluir ter sido intenção do legislador manter o âmbito de aplicação desta última restrito à transmissão e instalação dos aparelhos por ela abrangidos.

15.Face ao exposto, a verba 2.40 da lista I anexa ao CIVA abrange a simples transmissão, transmissão com instalação ou a mera instalação de aquecedores de ambiente local e caldeiras, a combustível sólido (biomassa), com uma potência nominal calorífica não superior a 50 ou 500 kW, respetivamente, aos quais tenha sido atribuída uma determinada etiqueta energética da União Europeia, o, "A++ ou A+" no caso dos aquecedores e "A+++ ou A++", no caso das caldeiras. A verba 2.40 abrange, ainda, as partes, peças e acessórios que façam parte da instalação dos referidos aparelhos.

16.No entanto, a manutenção ou reparação dos aparelhos abrangidos pela verba 2.40 da Lista I anexa ao CIVA não beneficia da aplicação da taxa reduzida, sendo sujeita à aplicação da taxa normal do imposto.